



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 2752

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.909, de 26/04/2000.](#)

Estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas a clientes, com vistas a implementação do sistema Central de Risco de Crédito.

Tendo em vista o disposto na Circular n. 2.768, de 16.07.97, esclarecemos que:

I - devem ser informados, de forma individualizada, os devedores pessoas físicas e jurídicas não financeiras cujas operações de crédito e obrigações prestadas pelas instituições financeiras totalizem valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - os devedores e/ou beneficiários de garantias prestadas pelas instituições devem ser identificados por intermédio dos correspondentes CGC ou CPF;

III - enquanto a instituição não dispuser do número do CGC ou CPF do cliente, o montante das correspondentes operações não deve ser informado, independentemente de o seu valor ser superior ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - as instituições abrangidas pela mencionada regulamentação devem manter controles internos que permitam a verificação das operações individualizadas por cliente e respectivos montantes, seja para os clientes:

a) identificados;

b) não-identificados, cujo montante das operações é informado de forma consolidada e segregada por pessoas físicas e jurídicas, por ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) não informados, em razão do disposto no inciso III;

V - constituem base para remessa das informações sobre devedores as operações realizadas no País substanciadas no Balancete Patrimonial, documento n. 4010 do COSIF;

VI - os saldos das operações contabilizadas como créditos em atraso ou em liquidação devem ser informados sem a dedução das rendas a apropriar e da correspondente provisão;

VII - independentemente da caracterização da operação como de curso normal, em atraso ou em liquidação, deve ser utilizado, para fins de classificação da dívida em vencida ou a vencer, o conceito de fluxo financeiro contratado, não vinculado com o "status" do crédito;

VIII - as operações de um mesmo devedor realizadas junto a instituições pertencentes a um mesmo conglomerado não devem ser somadas, devendo cada uma delas informá-las separadamente;

Carta-Circular n° 2752, de 21 de julho de 1997



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XI - nas operações de crédito contratadas com mais de um devedor, prevalecem os seguintes procedimentos:

a) com apenas um CGC ou CPF informado: informar o titular daquele CGC ou CPF como único devedor;

b) com mais de um CGC ou CPF: informar o tomador principal ou, alternativamente, o saldo devedor proporcional a cada cliente;

X - o valor das garantias e dos avais prestados pelos diretores, sócios ou terceiros como garantia de operações do cliente não deve ser objeto de informação;

XI - no caso de créditos cedidos, com ou sem coobrigação, a instituição adquirente deve informar a posição de cada tomador final;

XII - nas operações de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, e admitida a utilização do valor correspondente ao "p x n" (prestação mensal multiplicada pelo prazo remanescente da operação) como saldo devedor do mutuário;

XIII - nas operações de "VENDOR", deve ser informada a posição de cada tomador final (e, não, a posição da empresa interveniente/garantidora da operação);

XIV - as operações realizadas pela matriz e filiais de uma empresa junto a uma mesma instituição devem ser consolidadas, informando-se o saldo devedor final com utilização do CGC da matriz (sempre informado com oito dígitos).

2. Fica dispensada a elaboração do documento "relação dos 20 Maiores Devedores" e revogado o Comunicado n. 4.060, de 21.07.94.

3. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1997.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO
SISTEMA FINANCEIRO

Lígia Maria Rocha e Benevides
Chefe, em exercício

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Luiz Carlos Alvarez
Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.